



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 272, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Contra a devolução de proposição pela Presidência.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, interpõe o presente Recurso contra a decisão d V. Excia. que devolveu o Projeto de lei de nº 5.159, de 2009, requerendo seja o mesmo submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, após oitiva da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

RAZÕES DO RECURSO

A apresentação de proposições legislativas constitui direito público subjetivo do parlamentar, por força do artigo 61 da Constituição Federal. Portanto, o procedimento que melhor respeita a legitimidade constitucional do mandato parlamentar é a garantia do trâmite legislativo, uma vez que há a devida previsão regimental de controle de constitucionalidade, realizado de forma colegiada e no foro apropriado, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Ademais, a decisão ora impugnada constitui ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que, notoriamente, inúmeras outras proposições, às quais igualmente poderia ser imputado um suposto vício de iniciativa, tiveram sua tramitação garantida, e encontram sob análise das diversas Comissões desta Casa.

Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2672, entendeu que a legislação sobre concursos públicos **não** se insere na seara das matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, **revertendo tendência predominante em julgados anteriores**. Por outro lado, em respeito à autonomia política e administrativa dos entes federados, entendo que a competência legislativa da União fica restrita aos concursos realizados em seu próprio âmbito, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deliberar sobre as respectivas legislações de regência dessa matéria.

Estas são as razões pelas quais submeto aos nobres pares o presente recurso, requerendo seja o mesmo provido para o fim de garantir-se a devida tramitação ao PL n.º 5.159/2009.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009.

Deputado **PAULO PIMENTA**

PROJETO DE LEI N.º 5.159, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 10.951 de 22 de setembro de 2004, que reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de Soldados estabilizados do Exército à graduação de Cabo e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, estabelecendo novas regras para a promoção de soldados estabilizados do Exército.

Art. 2º. O § 2º do artigo 1º, o inciso I e o §2º do artigo 2º e o artigo 4º da Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º- O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer a sua Qualificação Militar de origem e sendo inseridos como terceiros-sargentos da Arma na qual foram formados. (NR)

Art. 2º.....

I – possuam 15 (quinze) anos de efetivo de serviço. (NR)

.....
§ 2º - Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, promovidos a graduação de terceiros-sargentos, poderão ser movimentados de acordo com as normas vigentes para transferências de praças, passando a ocupar vaga de terceiro-sargento na Arma em que foram inseridos, conforme o § 2º do art. 1º desta lei. (NR)

Art. 4º Os soldados, cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, terão direito as promoções sucessivas no Quadro Especial, com interstícios de 5 (cinco) anos, até serem transferidos para a reserva remunerada, da seguinte forma:

- a) promoção à graduação de segundo-sargento, após completados 5 (cinco) anos na graduação de terceiro-sargento;
- b) promoção à graduação de 1º sargento, após completados 5 (cinco) anos de graduação de 2º sargento;
- c) promoção ao posto de subtenente, após completados 5 (cinco) anos na graduação de primeiro-sargento, caso ainda na ativa.

§ 1º. Os terceiros-sargentos do Quadro Especial da ativa farão jus à promoção nos termos deste artigo, observados os respectivos tempos de serviço, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º. Fica assegurado aos terceiros-sargentos do Quadro Especial, transferidos para a reserva remunerada a partir do

ano 2000 até a data da publicação desta Lei, a atualização de seu soldo em valor corresponde ao recebido pelos segundos-sargentos.

§ 3º. “Fica assegurado ao sargento do Quadro Especial o acesso a cursos para fins de aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo por ele ocupado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Militar sempre foi motivo de altivez para as famílias brasileiras. Fazer parte das fileiras das armas representa o orgulho de expressar à dignidade, o respeito, a coragem e o comprometimento com a pátria. Ao completar a maioridade o cidadão marca sua vida com o alistamento militar. Para muitos, esta etapa representa a transição da juventude para a fase adulta.

No Exército Brasileiro há uma classe denominada 3º SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL (3º SGT QE). Os militares pertencentes a este quadro são aqueles que pediram engajamento devido à adaptação na vida de caserna. Ressaltam-se como características principais do efetivo do Quadro Especial: a dedicação, o empenho e a satisfação em cumprir as missões para as quais esta classe é designada. O comportamento ilibado faz parte da formação de cada um desses guerreiros, o que é facilmente comprovado por documentos escritos pelos próprios comandantes.

No Brasil, o número do efetivo que pertence a este quadro compõe 10% do contingente militar da ativa, representando e amparando boa parte das famílias brasileiras. A satisfação no cumprimento dos seus deveres é exemplificada pela diversidade de funções atribuídas: são motoristas, armeiros, cozinheiros, mecânicos, soldadores e combatentes de áreas administrativas. Outra característica própria da classe é a avaliação a que os praças são submetidos anualmente, a fim de requerer engajamento para mais um ano de serviço; dessa forma, comprovam o bom comportamento e o empenho na realização de suas tarefas.

Como reconhecimento aos esforços e a representatividade desta categoria, estimula-se o debate acerca da situação das promoções do referido quadro, baseado nos direitos estipulados pela lei nº 10.951 de 22 de setembro de 2004, que reorganiza o QUADRO ESPECIAL DE TERCEIROS - SARGENTOS DO EXÉRCITO.

Apesar de a Lei assegurar o posto de 3º Sargento Especial, o mesmo preceito que garante a promoção, impede que os militares possam evoluir com suas carreiras, uma vez que ela deixa a classe estagnada no posto. Propor a viabilização de acesso e progresso nos quadros, através de alteração na lei, significa valorizar e retribuir os anos de significativos serviços prestados ao Exército Brasileiro.

A reestruturação do Quadro não significa que a classe deixará de cumprir suas funções, pois a reformulação fortalecerá os vínculos entre os militares e o exercício de suas missões, resgatando a motivação em defender e promover o respeito à nação.

Atualmente, existem 3 (três) mil cabos estabilizados, os quais possuem, no mínimo, 17 anos de caserna. E, cabe salientar que estes militares hoje se encontram sem perspectiva em suas carreiras. O que se propõe é a garantia de igualdade nos direitos pertinentes a classe militar, viabilizando a liberdade de progresso na vida de caserna, através de alteração na Lei 10.951. Propomos que o artigo 2º possibilite a promoção imediata ao posto de 3º Sargento Especial para os cabos com estabilidade assegurada com 15 (quinze) anos de serviço efetivo. Além disso, é justo garantir que os cabos mais antigos que já foram promovidos a 3º sargento e estão estagnados no posto tenham seus direitos equiparados aos demais companheiros de farda. Dessa forma, os referidos militares adquirem a possibilidade de movimentação de acordo com as normas vigentes para transferências de praças, e de realizarem cursos e estágios, por meio da modificação do artigo 2º da Lei nº 10.951.

O que proponho também é a alteração do artigo nº 4 da lei nº 10.951, a fim de garantir as promoções sucessivas com interstícios de 5 (cinco) anos, até que ocorra a transferência para a reserva remunerada. Desse modo, ao completarem 5 (cinco) anos na graduação de 3º Sargento QE, sejam promovidos a 2ºSGT QE. Ao completarem 5 (cinco) anos na graduação de 2º SGT QE, sejam promovidos ao posto de 1ºSGT QE. E aos que ainda estiverem na ativa, após 5 (cinco) anos no posto de 1ºSGT QE, possibilitar o acesso ao posto de SUBTENENTE QE.

Cabe ainda salientar que o presente Projeto não procura comparar e nem desprestigar, em nenhum momento, a classe dos sargentos oriundos de escola de formação, uma vez que se trata de duas carreiras distintas e complementares, já que os dois grupos exercem funções totalmente diversas, desde a incorporação até a transferência para a reserva remunerada. Vale ressaltar também que não se cogita a perda de força do concurso público da Escola de Sargentos do Exército, pois é por meio desse concurso que o militar conquista progresso na carreira de forma mais rápida e com possibilidade de chegar a oficial ainda na ativa, situação que não ocorre com o Quadro Especial.

Assim, a altivez de fazer parte do Exército Brasileiro será resgatada como no início da carreira, quando firmada por meio do Compromisso do Soldado.

A busca pela garantia dos direitos desta destacada classe militar é uma forma de agradecimento e estreitamento dos laços existentes entre a família destes guerreiros e o Exército Brasileiro, reforçando a sensação do dever cumprido.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009.

Deputado **PAULO PIMENTA**

FIM DO DOCUMENTO